



CONGRESSO NACIONAL

CD/117344.88834-69

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016.

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber:

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo, abrangidos os contratos previstos na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 4 (quatro) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 16 (dezesseis) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º-E.”

Parágrafo Único. Deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao trabalhador, contando esse período para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

“Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:



CONGRESSO NACIONAL

CD/17344.88834-69

I – a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

IV – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família. Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.”

“Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.”

“Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT.”



CONGRESSO NACIONAL

CD/17344.88834-69

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprir uma grande lacuna quando se trata dos trabalhadores rurais que passam por um período de inatividade em razão das sazonalidades características das atividades agropecuárias. Portanto, é bastante salutar a possibilidade de o Programa do Seguro Desemprego cobrir, pelo menos parcialmente, esses períodos de inatividade. Ressalte-se que o seguro-desemprego apresenta vantagens se comparado a outras formas de assistência, pois vincula o benefício ao trabalho, desestimulando a ociosidade. Inclusive, além de oferecer um apoio temporário, a concessão do seguro-desemprego nos moldes propostos pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania no meio rural.

A emenda, que tem por base o parecer aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, do Senado Federal, fixa o valor do benefício em um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência, atendidos os requisitos descritos no art. 2º-E. Assim, somente os trabalhadores rurais que efetivamente estiverem engajados e fixados no campo é que poderão ter acesso ao benefício, segundo os critérios previamente estabelecidos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS**